



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.294.456 - SP
(2011/0084336-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WALDOMIRO PAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ÍMPROBO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Incidência do óbice da súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.294.456 - SP
(2011/0084336-7)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA**
ADVOGADO : **CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **WALDOMIRO PAES**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA contra decisão que não admitiu seus embargos de divergência em recurso especial (fls. 2.120/2.122), cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO ADMITIDOS.

Em suas razões (fls. 2.124/2.128), a parte agravante alega, em síntese, que *a*) "embora diga o respeitado Relator que o presente recurso não se presta para analisar a admissibilidade do especial, verdade que admitido já estava o recurso" (fl. 2.125), havendo identidade fática entre os acórdãos confrontados, pois "ambos são derivados de improbidade administrativa" (fl. 2.126); e *b*) "a tese de que a LIA se aplica aos agentes políticos ainda não resta pacificada" (fl. 2.127).

Ao final, pede o provimento do presente recurso para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.294.456 - SP
(2011/0084336-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO ÍMPROBO. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. APLICAÇÃO DA LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 168/STJ.

1. A Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Incidência do óbice da súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 2.120/2.122):

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial opostos por JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA em que se insurge contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Og Fernandes (fls. 2.000/2.014), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, CPC. INEXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. PROVA INQUISITORIAL. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. FATO INCONTROVERSO. ÔNUS DA PROVA. DOLO GENÉRICO. ELEMENTOS CONFIGURADORES RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11, V, DA LEI 8.429/92. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre pronunciamento contrário aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Há plena compatibilidade entre os regimes de responsabilização pela prática de crime de responsabilidade e por ato de improbidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa, tendo em vista que não há norma constitucional que imunize os agentes políticos municipais de qualquer das sanções previstas no art. 37, § 4º, da CF. Precedentes.

3. No tocante à alegativa de ofensa ao art. 282, IV, do CPC, não há falar em ausência de delimitação da pretensão na exordial. Isso porque se formulou pedido certo na peça introdutória, em que requerida a condenação do recorrente às sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, inclusive na forma de tópicos, em decorrência da prática de ato suficientemente narrado, subsumível em tese ao tipo previsto no art. 11, I, do mesmo diploma normativo.

4. A Corte de origem foi expressa ao consignar que o recorrente teve amplo acesso aos autos do inquérito e oportunidade de se manifestar no curso da investigação, não trazendo qualquer elemento probatório capaz de afastar a responsabilidade pelas condutas praticadas. Não é possível infirmar essas conclusões sem o exame dos elementos probatórios da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, a questão a respeito do ônus da prova não foi impugnada pelo recorrente, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

6. Constatados os elementos volitivos - conhecimento do ato de improbidade e a vontade de praticá-lo - do agente, afigura-se inviável a a revisão de tais pressupostos, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

7. A existência do dolo genérico para a contratação irregular de servidores é suficiente para a tipificação do ato de improbidade previsto no art. 11, V, da Lei 8.429/92.

8. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando prejudicado o pedido de antecipação de tutela.

Os embargos de declaração então opostos pelo ora embargante restaram rejeitados (fls. 2.056/2.060)

Em suas razões (fls. 2.069/2.081), afirma que o acórdão embargado diverge da orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.410.336/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 4/2/2014, e REsp 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 5/10/2006.

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado diverge da orientação dos paradigmas, na medida em que mantida condenação por ato de improbidade sem o devido enfrentamento do elemento subjetivo doloso e a inaplicabilidade da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos.

Ao final, pugna sejam providos os embargos de divergência.

É o relatório. Decido.

Os embargos de divergência em recurso especial, ao tempo em que solucionam a lide, têm por finalidade possibilitar ao Superior Tribunal de Justiça que resolva a discordância existente entre seus órgãos fracionários na interpretação de lei federal. Têm como objetivo a uniformização da jurisprudência *interna corporis* (Bernardo Pimentel Souza. "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 353).

Assim, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamentos dissonantes quanto ao direito federal aplicável" (AgRg nos EREsp 1.235.184/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 6/3/2013).

Nessa esteira, a Corte Especial firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, conforme os seguintes precedentes: EDcl nos EREsp 876.863/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/5/2013; AgRg no EREsp 693.786/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006; AgRg no EREsp 616.325/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 1º/8/2006.

No caso, o acórdão embargado afirmou que a Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que seria inviável a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem, em sede de recurso especial, quanto ao reconhecimento da conduta dolosa do agente público, conforme enunciado da súmula 7/STJ, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória, consoante a ementa acima transcrita.

Além disso, confrontando o quadro fático delineado no acórdão paradigma (REsp 1.410.336/SP) com o constante do acórdão embargado, inexistente semelhança fático-jurídica, eis versam sobre condutas diversas.

E, no que toca à tese da não aplicação da Lei de Improbidade aos agentes públicos, o próprio paradigma relacionado pelo embargante, em sede de embargos de declaração, consignou que o "Superior Tribunal de Justiça através da sua jurisprudência predominante, admite a ação de improbidade nos ilícitos perpetrados por Prefeitos, mercê de agentes políticos" (EDcl no REsp 456.649/MG, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/11/2006).

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente quanto à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. *Exempli gratia*: REsp 1.407.862/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; REsp 1.489.024/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11/12/2014; AgRg nos EREsp 1.243.779/MG, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 7/10/2013. Assim, no ponto, incide o óbice do enunciado sumular 168/STJ, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Portanto, resulta ausente a demonstração de divergência na interpretação do direito federal.

Ante o exposto, com base no art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente** os embargos de divergência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2015.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0084336-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.294.456 / SP**

Números Origem: 1052002000425 129072002 3282785001 3282785102 3282785800 3440120020129075
4445484 90970553 9097055501 994093038883

PAUTA: 13/05/2015

JULGADO: 13/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WALDOMIRO PAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ABELARDO GUIMARÃES CAMARINHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WALDOMIRO PAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.